



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010229-62.2018.5.03.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2019

Valor da causa: R\$ 38.339,39

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: LISIANE HORTA TAKENAKA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: ITAN MARTINS MATTOS

ADVOGADO: JOAO ALAN HADDAD

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

ADVOGADO: LAVINIA MARTINS MATTOS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: DÉBORA DE ARAÚJO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010229-62.2018.5.03.0007 (ROT)

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

CORTE DE CABELO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA. DANO

MORAL. A imposição do corte de cabelo para as empregadas que tivessem usado química não atende ao postulado da razoabilidade, pois como afirmado pela ré na contestação, o uso dos cabelos curtos, alisados ou ondulados não altera a capacidade de trabalho dos que exercem as atividades de consultora de beleza. Por oportuno, a Carta exige que se respeitem o direito à imagem e à vida privada, sendo certo que tais direitos fundamentais são oponíveis aos particulares, o que a doutrina vem denominando de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tendo em conta a violação desses direitos, a reclamada deverá ser condenada a compensar o dano moral.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, [REDAZIDA] e, como recorrida, [REDAZIDA].

A MM. Juíza Flávia Fonseca Parreira Storti, da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID.4b1445f julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por [REDAZIDA] em face de [REDAZIDA].

A reclamante interpôs recurso ordinário em ID. e2d657a reiterando os pedidos de compensação por dano moral (discriminação pela exigência de corte de cabelo); comissões não quitadas nos três primeiros meses de trabalho; horas extras pela violação da pausa para o lanche prevista na CCT e restituição dos valores descontados ilicitamente (aquisição de KIT da reclamada). Postula, também, a majoração do tempo a disposição para a troca de uniforme e maquiagem fixado na sentença.

Contrarrazões pela reclamada em ID. 491e93e.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público a proteger.

Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 21/02/2020 19:00:11 - b0f0ad7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021118131781900000048807292>

Número do processo: 0010229-62.2018.5.03.0007

Número do documento: 20021118131781900000048807292



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4e9f791).

MÉRITO

DANO MORAL. CORTE DE CABELO

A reclamante renova o pedido de compensação por dano moral por ter sido obrigada a cortar os cabelos por determinação da reclamada. Afirma ter sofrido discriminação porque a imposição tinha em mira apenas as empregadas que 'tivessem química' no cabelo.

Na defesa a reclamada negou os fatos articulados na exordial. Afirmou que: "*Nunca houve discriminação de raça na ré. Nega que a reclamada tenha concorrido com qualquer ato de constrangimento ou humilhação como narrou a Reclamante. A Autora agiu por sua livre e espontânea opção de cortar, alisar ou ondular seus cabelos, mesmo porque, no exercício da função de consultora de beleza é compreensível que as empregadas da Ré apresentem-se conforme aquilo que divulga, pois constituem a 'vitrine' do empreendimento em primeiro plano, sendo certo que a Autora consentiu com a condição, pois teve ciência antes mesmo da contratação, de modo que não existem os danos apontados na peça vestibular*" (ID. b6c4d2e -grifamos).

Sobre o tema, a prova oral esclareceu que (ID. be69b31):

Primeira testemunha do reclamante: "*que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2014 a janeiro de 2017, na função de consultora de beleza; (...) que todos os empregados são obrigados a cortar o cabelo no início do contrato de trabalho; que isso é informado após o registro da CTPS; que foi informado que se não consentissem com o corte, seriam desligadas, já que o cabelo não poderia ter química anterior; que não se recorda de ter presenciado a autora cortar o cabelo*".

(...)

Primeira testemunha do reclamada: "*que trabalha para a reclamada desde junho de 2014, como consultora de beleza; que trabalhou com a reclamante nos mesmos horários; (...) que no processo seletivo passam por processo com psicóloga para explicar os procedimentos, no qual foi informada para retirar química que não é da empresa e que tinha que cortar o cabelo; que nesse momento também foi informada sobre os padrões da empresa; que a depoente teve 02 psicólogas no processo seletivo, se recordando da Dra. [REDACTED]; (...)"*



Nas relações de trabalho, fica configurada a conduta discriminatória quando o empregador **tratar de forma diferenciada empregados, sem razão justificada e razoável**, impedindo o desenvolvimento das atividades trabalhistas em ambiente sadio e equilibrado, estabelecendo desigualdades em matéria de acesso ou de permanência no emprego. Partindo deste ponto, **não vislumbro tratamento discriminatório porque a prova oral é uníssona no sentido de que a exigência do corte de cabelo adequado aos padrões da empresa, era medida imposta a todas as consultoras de beleza. A prova acima destacada revela que as determinações da reclamada para o corte de cabelo e asseio pessoal eram indistintas e dirigidas para todos os empregados.**

Superada essa questão, **resta verificar se a conduta da reclamada de exigir das empregadas o corte de cabelo (adequação aos padrões estéticos da empresa), como condição para a contratação e/ou permanência no emprego, configura ato ilícito de modo a ensejar a compensação por dano moral.**

O dano moral consiste na violação de interesses não-patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de atributos morais, como a honra, o bom nome e a reputação. A esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da CRFB. Alegado o dano em Juízo, o direito de reparação submete-se à caracterização dos seguintes elementos: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva (art. 186 e 927 do CC).

No caso concreto, a prova demonstrou a prática do ato ilícito cometido pela empresa. Evidenciou-se que a determinação do corte de cabelo sem que houvesse justificativa razoável para essa conduta, sobretudo porque a reclamada negou na defesa essa exigência, evidenciando que o corte de cabelo, nos dizeres da ré, cortados, alisados ou ondulados, não interferiam na atuação profissional da obreira. Com efeito, a imposição do corte de cabelo para as empregadas que tivessem usado química não atende ao postulado da razoabilidade, pois como afirmado pela ré na contestação, o uso dos cabelos curtos, alisados ou ondulados não altera a capacidade de trabalho dos que exercem as atividades de consultora de beleza.

Por oportuno, a CF exige que se respeitem o direito à imagem e à vida privada, sendo certo que tais direitos fundamentais são oponíveis aos particulares, o que a doutrina vem denominando de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tendo em conta a violação desses direitos, a reclamada deverá ser condenada a compensar o dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado, entendemos que verificado o dano, a



respectiva indenização deve se pautar nos seguintes parâmetros, conforme seja possível sua verificação: intensidade do sofrimento do ofendido; gravidade, natureza e repercussão da ofensa; grau de culpa/dolo do ofensor; posição social e econômica do ofendido e ofensor; que a indenização não deve servir a enriquecimento sem causa; e a existência de retratação espontânea do ato.

Sopesando todos esses aspectos, fixo o pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST.

COMISSÕES NOS TRÊS PRIMEIROS MESES

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento das comissões dos primeiros meses de trabalho. Concluiu a Juíza que *"a testemunha ouvida a rogo da reclamante confirmou que os três primeiros meses do contrato de trabalho foram destinados ao treinamento profissional e que os clientes não pagavam pelos serviços" e também que foi "comprovado que o labor exercido não era remunerado, não há falar em pagamento de comissões, mormente quando estas são calculadas sobre o valor dos serviços prestados"* (ID. 4b1445f).

A reclamante alega que foi contratada para receber salário fixo mais omissões. Todavia, não recebeu qualquer valor a título de comissões nos 03 (três) primeiros meses de contrato, sob a justificativa que estava em treinamento. Postulou o pagamento das omissões relativas ao período de 24/03/2014 a 30/06/2014, no valor médio mensal de \$900,00.

A reclamada, na defesa (ID. b6c4d2e), admitiu que nos primeiros meses de contrato, não pagou as comissões, alegando que a reclamante estava em treinamento e não foram cobrados das pessoas que voluntariamente utilizavam os serviços dos empregados em treinamento.

Porque admitido na contestação, é fato incontroverso que a reclamante foi contratada para receber salário fixo mais comissões, as quais não foram pagas nos três primeiros meses da contratualidade.

A respeito dos pontos controvertidos, as testemunhas esclareceram que (ID. be69b31):

Primeira testemunha do reclamante: *"(...)que nos três primeiros meses (treinamento) atendia voluntários, e não recebeu comissão sobre esses atendimentos(...)".*

Primeira testemunha do reclamado(s): *"que nos 03 meses de treinamento atendem ao público voluntário; que os clientes voluntários adquiriam o produto, mas não pagavam pelo procedimento".*

Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 21/02/2020 19:00:11 - b0f0ad7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021118131781900000048807292>

Número do processo: 0010229-62.2018.5.03.0007

Número do documento: 20021118131781900000048807292



Como visto acima, a prova oral ratificou o argumento defensivo de que **a reclamante teria feito atendimentos gratuitos a clientes voluntários durante o período de treinamento**. Dessa forma, **se não houve pagamento pelo serviço, logicamente não cabe cogitar da concessão de comissões**.

Nada a prover.

TEMPO A DISPOSIÇÃO

O juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao "*pagamento de 10 minutos extras no início e 10 minutos extras ao término da jornada, por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%*" (ID. 4b1445f) em razão do tempo dedicado à troca do uniforme e maquiagem conforme os padrões exigidos pela ré.

Alega a autora que "*merece reforma a sentença de primeiro Data vênia grau que levou em consideração somente o depoimento da testemunha da Reclamada enquanto o conjunto probatório aponta a existência de minutos residuais para troca de uniforme, cabelo e maquiagem de 30 minutos e não dez, como julgou a douta magistrada*" (ID. e2d657a).

Extrai-se dos depoimentos das testemunhas que (ID. be69b31):

Primeira testemunha do reclamante: "*(...) que para começar às 08h, chegava às 07h30 para uniformizar e maquiarse; que somente podia registrar o cartão de ponto às 08h; que no final da jornada preenchia o ponto e depois ainda gastava 10 minutos para trocar de uniforme; que não podia ir para casa de uniforme(...)*"

Primeira testemunha do reclamado(s): "*que não podem trabalhar uniformizadas; que precisa chegar de 5 a 10 minutos antes para trocar de uniforme; que a depoente já vai maquiada e de cabelo arrumado(...)*".

Em que pese o entendimento da MM. Juíza de origem, considero demonstrado que **a reclamante despendia cerca de 30 minutos no início da jornada para troca de roupa, arrumar o cabelo e maquiagem, tudo por determinação da empresa**. E, tais tarefas configuram tempo à disposição nos termos da Súmula 366 do c. TST, bem como da previsão contida no art. 4º, §2º, da CLT, já que demonstrada a obrigatoriedade de colocar o uniforme na empresa e também a exigência da ré no tocante à aparência.

Ainda que se considere que a prova ficou dividida quanto ao tempo gasto com as atividades preparatórias, a decisão deve pender em favor da autora. E é assim porque, uma vez comprovado o tempo a disposição sem a referida anotação, **cabia a reclamada o encargo infirmativo da jornada alegada na peça de ingresso** (Súmula 338 do TST). Dessa forma, dou provimento ao apelo, no particular, para fixar que a reclamante despendia **30**



minutos por dia no início da jornada, sem anotação, os quais devem ser apurados como extra na forma estabelecida na sentença. **Mantido o tempo de 10 minutos fixados ao final da jornada.**

Provido em parte.

PAUSA LANCHE

O juízo singular rejeitou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 15 minutos extras por dia, correspondente ao intervalo para lanche, previsto na norma coletiva. Concluiu o magistrado que a pausa ajustada em negociação coletiva deveria ser desfrutada dentro da própria jornada, motivo pelo qual a supressão parcial em alguns dias não autorizava o pagamento correspondente.

A reclamante renova o pedido.

O parágrafo único da cláusula 20ª da CCT 2013/2014 prevê que (ID. d6b9099 - Pág. 6):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHE

As empresas fornecerão, gratuitamente, um lanche diário aos seus empregados. O lanche será composto de um pão com manteiga e café com leite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada período de trabalho haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, além do previsto em lei, que será computado como tempo de serviço efetivo na jornada de trabalho".

As testemunhas declararam que (ID. be69b31):

Primeira testemunha do reclamante: *"(...) que fazia 01 hora de almoço e 15 minutos de lanche; que às vezes não fazia lanche, principalmente às sextas e sábados, pois o movimento era maior (...)"*.

Primeira testemunha do reclamado(s): *"(...) que fazem interno de 1 hora para almoço e 15 minutos para lanche; que nos dias mais apertados fazem de 5 a 8 minutos de lanche; que os dias mais apertados são do dia 05 ao dia 20 do mês, de segunda a sábado (...)"*.

A prova oral deixa claro que **em alguns períodos a pausa para o lanche estatuída pela norma coletiva de regência não era obedecida**. O caso atrai a incidência do precedente incerto na Súmula 437 do TST, pelo que é devido o pagamento dos quinze minutos por dia, entre os dias 05 e 20 de cada mês, de segunda a sábado, pela não-fruição do intervalo de lanche previsto na cláusula 20ª da CCT, conforme se apurar. Com os mesmos parâmetros e reflexos já definidos na sentença para a apuração das horas extras.



Provimento nesses termos.

RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DE KIT

A reclamante reitera que "a empresa exige padrão de maquiagem, CABELO e uniforme sob a alegação que as empregadas são a sua maior vitrine por isso exigem que as mesmas adquiram seus produtos como forma de promovê-los, eis que devem oferecê-los às clientes. Sendo assim, A AQUISIÇÃO DO KIT NÃO É OPCIONAL EIS QUE ERA UMA EXIGÊNCIA PARA QUE A FUNCIONARIA FICASSE NO "PADRÃO" (ID. e2d657a). Com base nisso, postula a restituição dos valores compulsoriamente descontados.

O MM. juízo singular indeferiu o pedido com base nos seguintes fundamentos:

"A reclamada colacionou aos autos autorização de desconto assinada pela autora, documento ID 1eb2e36.

Na análise, verifica-se que a autorização assinada pela reclamante prevê a possibilidade de desistir da aquisição dos produtos, devendo, para tanto, apenas comunicar à empregadora.

Presume-se, ainda que os produtos eram adquiridos pelas funcionárias por valores bem inferiores àquele vendido no mercado, o que justifica a intenção da autora em adquirir os produtos e autorizar o desconto. Tal presunção não restou elidida por prova em contrário.

Sendo assim, frente a autorização expressa da autora, c/c a possibilidade de cancelamento dos descontos a qualquer momento, considero válidos os descontos perpetrados no contracheque da reclamante.

Em que pese o entendimento da d. julgadora, verifico que **o citado desconto relativo ao KIT de produtos de beleza tinha como finalidade o uso para o trabalho, sendo, pois, uma exigência do próprio empregador, para atender aos objetivos da prestação de serviços. Assim, a reclamada transferiu para a obreira parte do custo do empreendimento**, o que não é possível, nos termos do artigo 2º, caput, da CLT e artigo 462 da CLT. Neste sentido a prova oral esclarece que:

Primeira testemunha do reclamante: "(...) que tinham que adquirir um kit de produtos para usar nos cabelos; que esse kit era descontado do salário em valor de acordo com o cargo; que eram obrigados a usar os produtos da empresa(...)"

Primeira testemunha do reclamado(s): "(...) que a depoente já vai maquiada e de cabelo arrumado; que fazem interno de 1 hora para almoço e 15 minutos para lanche; que nos dias mais apertados fazem de 5 a 8 minutos de lanche; que os dias mais apertados são do dia 05 ao dia 20 do mês, de segunda a sábado; que no processo seletivo passam por processo com psicóloga para explicar os procedimentos, no qual foi informada para retirar química que não é da empresa e que tinha que cortar o cabelo; **q ue nesse momento também foi informada sobre os padrões da empresa; (...)"**

Como se vê a testemunha convidada pela autora afirma que **a aquisição**

Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 21/02/2020 19:00:11 - b0f0ad7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021118131781900000048807292>

Número do processo: 0010229-62.2018.5.03.0007

Número do documento: 20021118131781900000048807292



do kit era exigência da reclamada, e a outra esclarece que havia a necessidade de se apresentar maquiada e com o cabelo arrumado. Não restou provado que a reclamante adquiria o mencionado kit para fins particulares, e não por determinação da empregadora para uso para o trabalho. Sendo assim, tem-se por afrontado o princípio da intangibilidade salarial (art. 462, caput, da CLT), mostrando-se ilícito o desconto efetuado, cujo valor, assim, deve ser restituído ao reclamante.

Dou provimento para condenar a reclamada à restituição dos descontos efetuados nos contracheques da autora sob a rubrica "DESCONTO KIT", nos termos dos recibos juntados.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para:

- a) condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST;**
- b) fixar que a reclamante despendia 30 minutos por dia no início da jornada, sem anotação (minutos residuais)**
- c) condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos por dia, entre os dias 05 e 20 de cada mês, de segunda a sábado, pela não fruição do intervalo de lanche previsto na cláusula 20ª da CCT;**
- d) condenar a reclamada à restituir os descontos efetuados nos contracheques da autora sob a rubrica "DESCONTO KIT", nos termos dos recibos juntados.**

Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40% e compensação por dano moral.

Custas pela reclamada, no importe adicional de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor acrescido à condenação.



ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Regional Genderson Silveira Lisboa, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho e do Exmo. Juiz convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para:

- a) condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST;**
- b) fixar que a reclamante despendia 30 minutos por dia no início da jornada, sem anotação (minutos residuais);**
- c) condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos por dia, entre os dias 05 e 20 de cada mês, de segunda a sábado, pela não fruição do intervalo de lanche previsto na cláusula 20ª da CCT;**
- d) condenar a reclamada à restituir os descontos efetuados nos contracheques da autora sob a rubrica "DESCONTO KIT", nos termos dos recibos juntados.**

Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional indenizadas, FGTS e respectiva indenização de 40% e compensação por dano moral.

Custas pela reclamada, no importe adicional de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 21/02/2020 19:00:11 - b0f0ad7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021118131781900000048807292>

Número do processo: 0010229-62.2018.5.03.0007

Número do documento: 20021118131781900000048807292



CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Assinado eletronicamente por: Cristiana Maria Valadares Fenelon - 21/02/2020 19:00:11 - b0f0ad7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021118131781900000048807292>

Número do processo: 0010229-62.2018.5.03.0007

Número do documento: 20021118131781900000048807292

